

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL RAIMUNDO RIBEIRO**

PARECER 01/2015 - CCS

Sobre a POPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 80/2014, que trata da regulamentação do inciso XVI, do art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do inciso XVI, do art. 24, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autores: Dep. Wellington Luiz e outros

Relator: Dep. Raimundo Ribeiro

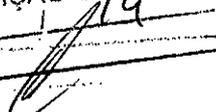
## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 80/14, assinada por oito Deputados.

Pretendem os autores alterar o art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, acrescentando um novo parágrafo e um artigo 119-A, cujo objetivo precípuo de tratar sobre direitos e garantias dos policiais civis do Distrito Federal.

Na Justificação, sustentam que compete concorrentemente à União e ao Distrito Federal legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal e do inciso XVI do art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Acrescentam na Justificação que os §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal dispõem que no âmbito da competência concorrente cabe à União estabelecer normas gerais, e ao Distrito Federal normas específicas, bem como suplementar as normas federais.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
PELO Nº 80 / 119  
FOLHA 09 RUBRICA 

Por fim, sustentam que a Polícia Civil do Distrito Federal foi a mais bem avaliada do Brasil, mas que foi a única cujos servidores não foram agraciados com reestruturação salarial e benefícios concedidos a todos os servidores do Governo do Distrito Federal e integrantes da Polícia Militar.

**É o relatório.**

## **II – VOTO**

Nos termos do disposto no caput, do art. 210, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, como abaixo se transcreve, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (Grifamos)

Visto isso, cumpre perscrutar sobre o tratamento dado à matéria no âmbito da Constituição Federal.

Antes, porém, cumpre anotar que à época da Constituinte se buscou dar um sentido teleológico ao funcionamento do sistema federalista, assegurando-se aos entes federados a missão de produzirem suas riquezas e administrarem seus recursos com vistas a se tornarem independentes, autônomos e isonômicos em relação ao ente central, o que se reflete, naturalmente, na capacidade de legislar sobre assuntos de seus interesses.

No campo da competência legiferante relacionada aos órgãos de segurança público, mais especificamente da Polícia Civil do Distrito Federal e territórios, o Constituinte foi preciso, não deixando dúvidas sobre a competência concorrente da União e do Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 80 1/14  
FOLHA 10 RUBRICA

Nesse diapasão, dispõe o inciso XIV do artigo 21 da Carta magna:

“Art. 21. Compete à União:

[...]

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;” (Grifamos)

Nota-se que o art. 21 **não trata de competência legislativa**, mas genérica para dispor tão somente com relação ao custeio e organização geral das instituições de segurança pública do Distrito Federal, visto que as regras de competência estão definidas nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o art. 22, que trata da competência legislativa privativa da União, **nada dispõe sobre a matéria contida no inciso XIV do art. 21, no que tange à Polícia Civil do Distrito Federal**, mas tão somente com relação às polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Por outro lado, **com relação à Polícia Civil do Distrito Federal**, a competência para legislar está prevista no art. 24 da Constituição Federal, cujo inciso XVI dispõe sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre organização, garantias, direitos e deveres dos policiais civis do Distrito Federal vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.” (grifamos)

Conquanto o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal disponha que incumbe à União legislar sobre “*organização*” da Polícia Civil, o art. 24 da Carta Magna, que trata de **competência legislativa**, dispõe que compete tanto à União como ao Distrito Federal legislar sobre a matéria “organização”.

Importa destacar que o inciso XIV do art. 21 apenas define a competência da União para tratar de organização, enquanto o inciso XVI do art.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 80 / 14  
FOLHA 11 RUBRICA

24 define a competência legislativa concorrente para tratar tanto de organização como de “*garantias, direitos e deveres*”.

Logo, sobre “*garantias, direitos e deveres*” dos policiais civis não resta dúvida alguma da competência legislativa do Distrito Federal.

Com relação à matéria “**organização**”, qualquer dúvida que poderia existir é resolvida pela própria Carta de 1988, nos termos dos **§§1º a 3º do art. 24 e do art. 32, §1º**, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Diante do exposto, pode-se concluir que a competência da União sobre organização da Polícia Civil do Distrito Federal restringir-se-á a definir normas gerais, enquanto ao Distrito Federal compete tratar de normas específicas e complementar as normas gerais da União, no que tange à organização da Polícia Civil.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PELO N.º 80 1 14  
 FOLHA 12 RUBRICA

Com relação às matérias relacionadas às “garantias, direitos e deveres” não há restrição para que o Distrito Federal legisle sobre elas, nos mesmos limites de que está autorizado a tratar sobre organização, ou seja, de modo específico e suplementar às normas federais.

Seguindo esse regramento e dando efetividade ao comando da Constituição Federal, em respeito ao princípio da simetria, a **Lei Orgânica do Distrito Federal**, em seu **art. 17, inciso XVI**, já reitera a competência legislativa concorrente do Distrito Federal na matéria, vejamos:

“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

XVI – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil.”

Desta maneira, considerando o tratamento normativo citado, percebe-se que o PELO nº 80/2014 observou os limites de atuação legislativa autorizada pela Constituição Federal.

Especificamente no que tange ao art. 2º do PELO nº 80/2014, que cria o art. 119-A na Lei Orgânica do Distrito Federal, este apenas reitera os dispositivos da Constituição Federal e da própria Lei Orgânica que preveem a competência legislativa concorrente do Distrito Federal, estabelecendo apenas direitos a verbas indenizatórias mínimas aos servidores da Polícia Civil, que dependerão de regulamentação posterior pelo Governo do Distrito Federal.

Por oportuno, como parâmetro de interpretação, vale aqui registrar que, com relação à Polícia Militar do Distrito Federal, não existe previsão Constitucional semelhante à da Polícia Civil, disposta no art. 24 da Carta de 1988, prevendo competência legislativa concorrente.

Ainda assim, a Lei Federal nº 10.486/2002 – norma de status hierárquico inferior à Constituição Federal – estabeleceu a possibilidade de regulamentação de várias verbas salariais de policiais militares do Distrito Federal pelo Governo do Distrito Federal, vejamos:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

[...]

VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 80 1/14  
FOLHA 13 RUBRICA

não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII - gratificação de Serviço Voluntário – parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

IX – [...]

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal;

XI – [...]

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
POELD N.º 80 / 14  
FOLHA 14 RUBRICA

dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal.  
(Grifamos)

Por fim, vale acrescentar que a Polícia Civil encontra-se em situação desfavorecida, notadamente seus servidores, que não gozam do mesmo tratamento com relação às verbas de natureza indenizatória, tais como auxílio moradia e auxílio uniforme, itens essenciais à todos os que se dedicam à segurança pública do Distrito Federal, inclusive os policiais civis.

Diante do exposto, todas as razões de fato e de direito demonstram o amparo constitucional do PELO nº 80/2014, razão pela qual concluímos pela **ADMISSIBILIDADE integral da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.**

Sala das Comissões.

Deputada Sandra Faraj  
Presidente

  
Deputado Raimundo Ribeiro  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 80 1/14  
FOLHA 15 RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PELO 80/2014

Trata de regulamentação do inciso XVI, do art. 17, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do inciso XVI, do art. 24, da Constituição federal, e dá outras providências.

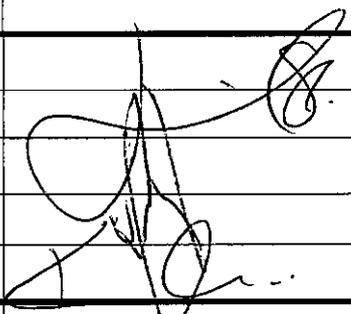
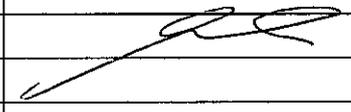
AUTORIA: **Dep. WELLINGTON LUIZ**

RELATORIA: **Dep. RAIMUNDO RIBEIRO**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 09/06/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite				X			
Robério Negreiros							
Raimundo Ribeiro	R	X					
Bispo Renato Andrade		X					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente		X					
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
<b>Totais</b>		4		1			

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

12ª Ordinária

    ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO 80 DE 2014

FL. 16 RUBRICA 